ACÓRDÃO - AC00 - 1410/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3807/2023
PROTOCOLO	: 2237640
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: WEZER ALVES RODRIGUES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Aquidauana**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Wezer Alves Rodrigues**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aquidauana-MS, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Wezer Alves Rodrigues, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 24/03/2023.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe técnica elaborou a Análise n. 8675/2023 (f. 297/311) e concluiu que foram evidenciados os seguintes achados (f. 307):

> 2.2.2 Ausência de norma que fixou o subsidio dos vereadores para a legislatura 2021-2024 ou Lei de revigoramento do ato normativo anterior, conforme Parecer C nº 07/2006.
>
> 3.2.3 Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como à publicação dos Demonstrativos do RGF.

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12569/2023 (f. 313/317), acompanhou os achados levantados pela Equipe Técnica, observou a falta de intimação do gestor sobre os achados e opinou pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Conforme os fatos relatados, determinei a intimação do Senhor Wezer Alves Rodrigues, Presidente da Câmara, à época, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do despacho n. 29677/2023 (f. 318).

1.4 – Da nova análise da Divisão de Fiscalização

Com a resposta e juntada de documentos (f. 328/342), os autos retornaram à Equipe Técnica que elaborou a Análise n. 3443/2024 (f. 344/347) e concluiu que os achados foram sanados e que a Prestação de Contas estaria em conformidade com os critérios aplicados.

1.5- Do Parecer do Ministério Público

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 380/2023 (f. 350-352) e opinou pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara como regulares com ressalva, diante da intempestividade na remessa de documentos.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, exercício de 2022, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Wezer Alves Rodrigues, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Norma que fixou o subsidio dos vereadores para a legislatura 2021-2024 – conforme apontamento da Equipe Técnica a ausência anteriormente apontada foi suprida com o envio da Lei nº 2.662/2020 (f. 330/331), que fixou o subsidio em R$ 7.596,00 para a legislatura 2021-2024, respeitando, assim, o limite estabelecido no art. 29, VI, “b” da CF/88.

Logo, considera-se sanada a irregularidade.

2.2 Publicidade e transparência – como noticiado pela Equipe Técnica, a falha anteriormente apontada foi sanada, pois “*em consulta ao Portal Transparência da Câmara Municipal de Aquidauana, em 14/03/2024, as 11:38hs, verificou-se que a publicação do RGF e dos Demonstrativos Contábeis estão disponíveis para acesso público*.” (f. 345).

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor **Wezer Alves Rodrigues**, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM